



C0067220A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.652-B, DE 2015

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades de equideocultura no País, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (relator: DEP. BETINHO GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - o Art 12 da Lei n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades de equideocultura no País, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art 12.

.....

Parágrafo único – Do montante a ser pago como prêmio poderão ser acrescidos os valores gastos por aquele que a ele fez jus, com despesas de aluguel de baia, serviços de veterinária, ferrageamento, e custos de manutenção de animais, legalmente comprovados definidos na forma do regulamento específico, até o limite desde que não ultrapasse o valor do imposto de renda retido na fonte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta configura um legítimo pleito apresentado pela Associação Carioca dos Proprietários de Cavalo Puro Sangue Inglês, que expressa e alcança toda a atividade de equideocultura nacional.

A atividade hípica, que gera milhares de empregos, grande parte em áreas rurais do país, onde se localizam a totalidade dos centros criatórios em atividade, tem sofrido acelerado declínio, que se comprova quer pela queda verificada no número de reproduutoras, haja visto que em 1988 o plantel dos haras brasileiros era composto de 8.956 éguas, enquanto em 2013, último ano com dados oficiais disponíveis, não passava de 3.313 reproduutoras. Da mesma forma, enquanto em 1988 foram registrados 4.922 nascimentos, em 2013 esse número não passou de 2.686. Por sua vez, o número de criadores registrados caiu de 1.274, em 1988, para 352, em 2013. Esses dados foram obtidos junto ao Stud Book Brasileiro.

Como consequência da queda acentuada na produção de equinos da raça PSI, os clubes hípicos têm sofrido com a queda do número de animais em condições de competir, o que levou alguns deles a deixarem de realizar reuniões turfísticas, enquanto outros, como o Jockey Club Brasileiro e o Jockey Club de São Paulo, reduzem a cada ano o número das reuniões que promovem, o que tem perverso efeito

retroalimentador sobre a criação nacional, com impacto sobre toda a cadeia produtiva e respectiva capacidade de geração de emprego.

Apesar do notório declínio do setor, a tributação que incide sobre os prêmios brutos auferidos por proprietários, criadores e profissionais de turfe, sendo feita exclusivamente na fonte sobre os rendimentos pagos, sem direito a qualquer dedução. Esse fato desestimula ainda mais a cadeia produtiva que existe por trás da atividade turfística. Assim, o que propomos estimulará a atividade turfística e todo o seu desenvolvimento.

Pelo exposto, conto com o apoio do nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DOS PRÊMIOS E SUA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 12. As entidades turfísticas, organizadas de acordo com esta Lei, distribuirão, semestralmente, para pagamento de prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, importância nunca inferior a:

a) 10% (dez por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, igual ou superior a 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência;

b) 5% (cinco por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, inferior a 4.000 (quatro mil) e superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência;

c) 3% (três por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, igual ou inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) e superior a 600 (seiscentas) vezes o maior valor de referência.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS DA CCCCN

Art. 13. A aplicação dos recursos recebidos pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, far-se-á mediante plano anual, aprovado pelo Ministro de Estado da Agricultura nas seguintes proporções:

a) 60% (sessenta por cento) aos órgãos da Administração Federal com responsabilidade na criação do cavalo nacional, bem como, em forma de subvenção, às entidades não integrantes dos quadros daquela administração, empenhadas, no emprego, no fomento à criação e ao aprimoramento do eqüídeo nacional, aí incluídas as entidades incumbidas da execução de serviços de registro genealógico das diversas raças existentes no País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) em forma de auxílio concedido às entidades turfísticas com movimento de apostas, por reunião, inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País;

c) 5% (cinco por cento) em forma de auxílio destinado, exclusivamente, à assistência social aos profissionais do turfe e empregados dos hipódromos, das agências de apostas e dos postos de fomento, bem como aos seus dependentes, através das respectivas entidades turfísticas e mediante solicitação destas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 1º Os recursos mencionados na alínea "a" deste artigo, poderão, também ser aplicados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN na organização ou no apoio de projetos específicos, congressos e outros eventos, bem como na concessão de bolsas de estudos para especialização de Médicos Veterinários, Zootecnistas e Engenheiros Agrônomos no interesse da eqüideocultura nacional.

§ 2º O auxílio mencionado na alínea "b" deste artigo será destinado a obras em hipódromo e concessão de prêmios, bem assim outras modalidades de incentivo à criação do cavalo de corrida, através de ajustes com outras entidades privadas, mediante solicitação à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN e deliberação do seu Plenário.

§ 3º As entidades turfísticas não enquadradas na alínea "b" deste artigo poderão beneficiar-se do auxílio concedido, nas condições estabelecidas no Regulamento desta Lei.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Através da presente proposição, o nobre Deputado OTAVIO LEITE intenta acrescentar o parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades de equideocultura no País, e dá outras providências. Propõe que ao montante a ser pago como prêmio em provas de turfe possam ser acrescidos os valores gastos por aquele que a ele faz jus, como despesas de aluguel de baia, serviços de veterinária, ferrageamento e custos de manutenção do animal legalmente comprovados, definidos na forma do regulamento específico, desde que não ultrapasse o valor do imposto de renda retido na fonte.

Justificando, o autor salienta que a tributação que incide sobre os prêmios brutos auferidos por proprietários, criadores e profissionais de turfe é feita exclusivamente na fonte sobre os rendimentos pagos, sem direito a qualquer dedução. Esse é um dos fatores que têm desestimulado a cadeia produtiva existente por trás da atividade turfística. Segundo o autor, a proposta estimulará a atividade e todo o seu desenvolvimento.

A proposição foi distribuída para apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, e Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro desses órgãos foi aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto. Findo esse, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A série histórica de “Os Números da Criação Brasileira no período de 1970-2014”, oriunda do Stud Book Brasileiro, deixa claro que a atividade hípica no País vem decaindo.

O número de éguas da raça Puro Sangue Inglês (PSI) que no ano 2000 era de 4.901, decaiu para 3.965, em 2010 e para 3.089, em 2014. Por seu turno, o número de garanhões que era de 384, em 2000, e 250 em 2010, caiu para

201 em 2014. O número de criadores de 820, em 2000, decresceu para 364 em 2010, e 362 em 2014.

A crise da Criação Brasileira é, portanto, motivo de grande preocupação.

É o próprio autor quem salienta: “Como consequência da queda acentuada na produção de equinos da raça PSL, os clubes hípicos têm sofrido com a queda do número de animais em condições de competir, o que levou alguns deles a deixarem de realizar as reuniões turfísticas, enquanto outros, como o Jockey Club Brasileiro e o Jockey Club de São Paulo reduzem a cada ano o número das reuniões que promovem, o que tem perverso efeito retroalimentador sobre a criação nacional, com impacto sobre toda a cadeia produtiva e respectiva capacidade de geração de emprego”.

Portanto, a proposição analisada, ao permitir que as despesas de aluguel de baia, os serviços de veterinária, o ferrageamento e os custos de manutenção de animais, desde que comprovados, sejam acrescidos ao montante do prêmio a ser pago, representará, sem dúvida, um estímulo à atividade turfística no Brasil.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.652, de 2015, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.652/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner - Vice-Presidente, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, César Halum, César Messias, Dagoberto, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, João Daniel, João

Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Silva, Davidson Magalhães, Duarte Nogueira, Hélio Leite, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Newton Cardoso Jr, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.652, de 2015, visa a acrescer ao art. 12 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, parágrafo único, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 12.....

Parágrafo único – Do montante a ser pago como prêmio poderão ser acrescidos os valores gastos por aquele que a ele fez jus, com despesas de aluguel de baia, serviços de veterinária, ferrageamento, e custos de manutenção de animais, legalmente comprovados definidos na forma do regulamento específico, até o limite desde que não ultrapasse o valor do imposto de renda retido na fonte.”

Em sua justificação do projeto, o seu autor, Deputado Otávio Leite, lembra que a atividade hípica, “que gera milhares de empregos, grande parte em áreas rurais do país, onde se localizam a totalidade dos centros criatórios em atividade, tem sofrido acelerado declínio, que se comprova quer pela queda verificada no número de reproduutoras, haja visto que em 1988 o plantel dos haras brasileiros era composto de 8.956 éguas, enquanto em 2013, último ano com dados oficiais disponíveis, não passava de 3.313 reproduutoras. Da mesma forma, enquanto em 1988 foram registrados 4.922 nascimentos, em 2013 esse número não passou de 2.686. Por sua vez, o número de criadores registrados caiu de 1.274, em 1988, para 352, em 2013. Esses dados foram obtidos junto ao Stud Book Brasileiro.”

Ainda, segundo o ilustre proponente do projeto, essa situação tem afetado a atividade dos clubes hípicos, de tal sorte que “o Jockey Club Brasileiro e o Jockey Club de São Paulo, reduzem a cada ano o número das reuniões que promovem, o que tem perverso efeito retroalimentador sobre a criação nacional, com

impacto sobre toda a cadeia produtiva e respectiva capacidade de geração de emprego.

Salienta ainda o Deputado Otávio Leite que, “apesar do notório declínio do setor, a tributação que incide sobre os prêmios brutos auferidos por proprietários, criadores e profissionais de turfe, [vem] sendo feita exclusivamente na fonte sobre os rendimentos pagos, sem direito a qualquer dedução. Esse fato desestimula ainda mais a cadeia produtiva que existe por trás da atividade turística.”

E conclui: “assim, o que propomos estimulará a atividade turfística e todo o seu desenvolvimento.”

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator naquele órgão Colegiado, o Deputado Raimundo Gomes de Matos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre desporto, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República.

A matéria é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura da proposição, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Pode-se, todavia, cuidar de alguma melhora na redação para dar maior clareza ao texto. Eis por que apresentamos a emenda de redação em anexo.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.652, de 2015, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2017.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

EMENDA Nº 1

Dá-se ao art. 1º do projeto, que inclui o parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, a seguinte redação:

“Art 1º. O art. .12 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 12.....

Parágrafo único – Ao montante a ser pago como prêmio poderão ser acrescidos, até o seu limite, os valores gastos por aquele que a ele fez jus, com despesas de aluguel de baia, serviços de veterinária, ferrageamento, e custos de manutenção de animais, comprovados na forma de regulamento específico, desde que não se ultrapasse o valor do imposto de renda retido na fonte’. (NR)”.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2017.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação, do Projeto de Lei nº 3.652/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Domingos Neto, Hildo Rocha, José Mentor, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Osmar Serraglio, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aureo, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Célio Silveira, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Milton Monti, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.652, DE 2015

Altera a Lei n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades de equideocultura no País, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 1º do projeto, que inclui o parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, a seguinte redação:

“Art 1º. O art. .12 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 12.....

Parágrafo único – Ao montante a ser pago como prêmio poderão ser acrescidos, até o seu limite, os valores gastos por aquele que a ele fez jus, com despesas de aluguel de baia, serviços de veterinária, ferrageamento, e custos de manutenção de animais, comprovados na forma de regulamento específico, desde que não se ultrapasse o valor do imposto de renda retido na fonte’. (NR)”.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO